



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008312-59.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que são apelantes DINAMÉRICO FREITAS MENEZES NETO e JOELMA LUCIENE COSTA MENEZES, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1008312-59.2024.8.26.0566

Apelantes: Joelma Luciene Costa e Dinamérico Freitas de Menezes Neto

Apelado: O Juízo

Foro: São Carlos (3ª Vara Cível)

Juiz de Direito: Marcelo de Moraes Sabbag

Voto nº 21.763

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA. Sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito (art. 485, IV, do CPC). Inconformismo dos autores, insistindo na pretensão por eles deduzida. Incognoscibilidade. Recorrentes que não recolheram o preparo devido e, advertidos nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, deixaram de complementar a documentação exigida, seja para a apreciação do pedido de gratuidade ou do pleito de desistência. As procurações juntadas não atendem ao quanto disposto no art. 105, 'caput', do CPC, haja vista que não trazem, de forma expressa, a outorga de poderes específicos para desistir da demanda, o que impede a homologação da desistência requerida. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Joelma Luciene Costa e Dinamérico Freitas de Menezes Neto** contra a r. sentença de fls. 91/92, que, proferida nos autos da ação de usucapião ordinária ajuizada em face de **Ergil Construções Ltda.**, julgou extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Inconformados, pugnam os recorrentes pela reforma da r. sentença objurgada, a fim que seja acolhida a pretensão formulada na peça vestibular.

Recurso tempestivo, não preparado e não contrarrazoado.

É, em síntese, o relatório.

Malgrado a irresignação manifestada e a argumentação despendida, a verdade é que o presente apelo não comporta conhecimento.

Analisando-se os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, verificou-se que os apelantes pleiteavam também a gratuidade da justiça, razão pela qual esta relatoria determinou a eles a juntada de documentação probatória da alegada hipossuficiência, advertindo-os de que, exaurido o prazo concedido para tanto, sem a devida manifestação, o seu recurso seria tido

como inadmissível, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, que ora se reproduz:

“Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.”

Note-se que, pelo despacho de fls. 111/112, ficou consignado que, se preferissem, naquele mesmo prazo concedido para a juntada de documentos, os recorrentes poderiam recolher o respectivo preparo.

Então, os apelantes peticionaram requerendo a desistência do recurso de apelação. Todavia, compulsando os autos, constatou-se que o advogado deles não tinha procuração no processo. E, por este motivo, determinou-se a juntada de procuração com poderes específicos.

Ocorre que as procurações de fls. 121/122, não atendem ao que dispõe o art. 105, *caput*, do CPC, pois não trazem, de forma expressa, a outorga de poderes específicos para desistir da demanda, o que impede a homologação da desistência requerida.

Em assim sendo, não tendo os apelantes recolhido o preparo devido – o que implica na deserção do recurso – ou complementado a documentação exigida, seja para a apreciação do pedido de gratuidade ou do pleito de desistência, torna-se imperioso o não conhecimento desta apelação.

Daí porque, ante todo o exposto, e nos termos supra consignados, **NÃO SE CONHECE** do recurso interposto.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora